

CONVENIO FIRMADO ENTRE O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO E A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO DESTE ESTADO.

O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, entidade autárquica, e a Prefeitura do Município de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, - deste Estado, representados, respectivamente, pelo seu Presidente, - DOUTOR FRANCISCO MORATO DE OLIVEIRA e pelo Prefeito Municipal DOUTOR - PHILARDELPHO GOUVEIA NETTO presentes aos 25 (VINTE E CINCO) dias do mês de JUNHO de 1961, na sede daquela autarquia, à Rua Bráulio Gomes nº - 39, 1º andar, nesta Capital, - RESOLVEM, nos termos da lei estadual - nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961, e da lei municipal nº 746 de 23 de abril de 1961, firmar o presente convênio de conformidade com as cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA:- O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, denominado, neste instrumento, simplesmente IPESP, se obriga a aplicar aos servidores da Prefeitura Municipal, denominada, neste instrumento, simplesmente Prefeitura, a Lei estadual nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, observadas as condições constantes do presente convênio;

CLÁUSULA SEGUNDA:- O IPESP se compromete:

a) - custear apenas as despesas decorrentes de serviços próprios atinentes a fundos de reserva, contábeis jurídicos e de expediente de pagamento dos benefícios, bem como de aquisição do material respectivo;

b) - realizar o pagamento dos benefícios previstos na Lei estadual nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, após um período de carência de 12 (doze) meses de inscrição e desde que estejam inscritos inicialmente no IPESP pelo menos 1.000 (um mil) servidores municipais;

c) - comunicar à Prefeitura a data em que:

1 - o limite mínimo de 1.000 (um mil) servidores municipais for atingido;

2 - houver redução posterior desse limite mínimo para os efeitos de majoração das contribuições referidas na alínea "c", da Cláusula Terceira, deste convênio;

*ufff*

3 - houver redução dos benefícios e a respectiva importância, de que trata a CLÁUSULA PRIMEIRA, acima, quando as reservas técnicas que constituem o fundo próprio assim o exigirem por decorrência de cálculos atuariais realizados pelo IPESP.

CLÁUSULA TERCEIRA - A Prefeitura se obriga a:

a) - inscrever obrigatoriamente todos os seus servidores no IPESP, com as ressalvas e exceções da Lei estadual nº 4832, de 4 de setembro de 1958;

b) - recolher ao IPESP, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, e a partir, inicialmente, da data a que alude o nº 1 da alínea "c", da CLÁUSULA SEGUNDA, deste convênio:

1 - a contribuição mensal de 3% (treis por cento) sobre a retribuição mensal dos seus servidores, na forma do artigo 7º e parágrafo 1º da Lei estadual nº 4.832, de 4 de setembro de 1958;

2 - as prestações mensais devidas pelos seus servidores e descontadas em folha de pagamento, na base de 5% (cinco por cento) sobre as suas retribuições, na mesma forma da contribuição anterior;

c) - elevar as contribuições de que tratam os números 1 e 2 da alínea anterior desde a data que ocorrer a redução a que alude o número 2º da alínea "c", da CLÁUSULA SEGUNDA, deste convênio, na devida proporção e com base em cálculos atuariais realizados pelo IPESP, e recolhê-las a esta autarquia no mesmo prazo da alínea "b", da presente cláusula;

d) - recolher ao IPESP mais a jóia de 1% (um por cento) calculada sobre a retribuição mensal dos seus servidores, durante o prazo do primeiro ano de contribuição, acrescida à prestação mensal a que se refere o nº 2 da alínea "b", desta CLÁUSULA, e dêles também descontada em folha de pagamento;

e) - pagar juros de 9% (nove por cento) ao ano, a favor do IPESP, destinados ao fundo de reserva técnica, quando os recolhimentos de que tratam as alíneas "b", "c" e "d", desta CLÁUSULA, sofrerem atraso;

f) - realizar o serviço de arrecadação das prestações mensais dos seus servidores e encaminhá-las com a contribuição própria ao IPESP, custeando tôdas as despesas não mencionadas na alínea "a", da CLÁUSULA SEGUNDA, do presente convênio;

CLÁUSULA QUARTA: - Na falta de recolhimento aos cofres do

cida, das contribuições devidas pelos servidores municipais, cujas que incumbem à Prefeitura, caducará o direito aos benefícios estabelecidos pela Lei estadual nº 4.832, de 4 de Setembro de 1958, cessando para o IPESP toda e qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA QUINTA - Não serão inscritos os servidores que -  
contavam, na data da vigência da Lei estadual nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961, mais de 70 (setenta) anos de idade. Poderão, porém, inscrever-se facultativamente, desde que o façam dentro do prazo de 6 (seis) meses contados da data da vigência da referida Lei estadual nº 6.047, - de 27 de janeiro de 1961.

CLÁUSULA SEXTA - Ficam fazendo parte integrante deste convênio as demais disposições constantes das leis estaduais ns. 4832 e -  
6.047, respectivamente de 4 de setembro de 1958 e 27 de janeiro de 1961 e decreto 33790, de 16 de outubro de 1958, no que couber e da lei municipal de início referida.

Por assim se acharem justos e convencidos, assinam o -  
presente convênio, em 5 vias.

São Paulo,

de 1961

---

Presidente

---

Prefeito Municipal

Testemunhas:-

1ª -

2ª -

# INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO E A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DÊSTE ESTADO.

O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, entidade autárquica, e a Prefeitura do Município de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, dêste Estado, representados, respectivamente, pelo seu Presidente, DOUTOR FRANCISCO MORATO DE OLIVEIRA, e pelo Prefeito Municipal, DOUTOR PHILADELPHO GOUVEIA NETTO, presentes aos 25 (VINTE E CINCO) dias do mês de JULHO de 1961, na sede daquela autarquia, à Rua Bráulio Gomes nº 189, 1º andar, nesta Capital, — RESOLVEM, nos termos da lei estadual nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961, e da lei municipal nº 746, de 28 de abril de 1961, firmar o presente convênio de conformidade com as cláusulas que se seguem:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, denominado, neste instrumento, simplesmente IPESP, se obriga a aplicar aos servidores da Prefeitura Municipal, denominada, neste instrumento, simplesmente Prefeitura, a Lei estadual nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, observadas as condições constantes do presente convênio;

**CLAUSULA SEGUNDA:** — O IPESP se compromete:

- a) — custear apenas as despesas decorrentes de serviços próprios atinentes a fundos de reserva, contábeis, jurídicos e de expediente de pagamento dos benefícios, bem como de aquisição do material respectivo;
- b) — realizar o pagamento dos benefícios previstos na Lei estadual nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, após um período de carência de 12 (doze) meses de inscrição e desde que estejam inscritos inicialmente no IPESP pelo menos 1.000 (um mil) servidores municipais;
- c) — comunicar à Prefeitura a data em que:
  - 1 — o limite mínimo de 1.000 (um mil) servidores municipais fôr atingido;
  - 2 — houver redução posterior desse limite mínimo para os efeitos de majoração das contribuições referidas na alínea «a», da Cláusula Terceira, dêste convênio;
  - 3 — houver redução dos benefícios e a respectiva importância, de que trata a CLAUSULA PRIMEIRA, acima, quando as reservas técnicas que constituem o fundo próprio assim o exigirem por decorrência de cálculos atuariais realizados pelo IPESP.

**CLAUSULA TERCEIRA** — A Prefeitura se obriga a:

- a) — inscrever obrigatoriamente todos os seus servidores no IPESP, com as ressalvas e exceções da Lei estadual nº 4.832, de 4 de setembro de 1958;
- b) — recolher ao IPESP, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, e a partir, inicialmente, da data a que alude o n.º 1 da alínea «a», da CLAUSULA SEGUNDA, dêste convênio:
  - 1 — a contribuição mensal de 3% (três por cento) sobre a retribuição mensal dos seus servidores, na forma do artigo 7.º e parágrafos da Lei estadual nº 4.832, de 4 de setembro de 1958;
  - 2 — as prestações mensais devidas pelos seus servidores e descontadas em folha de pagamento, na base de 5% (cinco por cento) sobre as suas retribuições, na mesma forma da contribuição anterior;
  - c) — elevar as contribuições de que tratam os números 1 e 2 da alínea anterior desde a data que ocorrer a redução a que alude o número 2 da alínea «a», da CLAUSULA SEGUNDA, dêste convênio, na devida proporção e com base em cálculos atuariais realizados pelo IPESP, e recolhê-las a esta autarquia no mesmo prazo da alínea «b», da presente Cláusula;
  - d) — recolher ao IPESP mais a jôia de 1% (um por cento) calculada sobre a retribuição mensal dos seus servidores, durante o prazo do primeiro ano de contribuição, acrescida à prestação mensal a que se refere o n.º 2 da alínea «b», desta CLAUSULA, e dêtes também descontadas em folha de pagamento;
  - e) — pagar juros de 9% (nove por cento) ao ano, a favor do IPESP, destinados ao fundo de reserva técnica, quando os recolhimentos de que tratam as alíneas «b», «c» e «d», desta CLAUSULA, sofrerem atraso;
  - f) — realizar o serviço de arrecadação das prestações mensais dos seus servidores e encaminhá-las com a contribuição própria ao IPESP, custeando todas as despesas não mencionadas na alínea «a», da CLAUSULA SEGUNDA, do presente convênio;

**CLAUSULA QUARTA:** — Na falta de recolhimento aos cofres do IPESP durante 6 (seis) meses contados da primeira prestação mensal vencida, das contribuições devidas pelos servidores municipais, ou da que incumbe à Prefeitura, caducará o direito aos benefícios estabelecidos pela Lei estadual nº 4.832, de 4 de Setembro de 1958, cessando para o IPESP toda e qualquer responsabilidade.

**CLAUSULA QUINTA** — Não serão inscritos os servidores que contavam, na data da vigência da Lei estadual nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961, mais de 70 (setenta) anos de idade. Poderão, porém, inscrever-se facultativamente, desde que o façam dentro do prazo de 6 (seis) meses contados da data da vigência da referida Lei estadual nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961.

**CLAUSULA SEXTA** — Ficam fazendo parte integrante dêste convênio as demais disposições constantes das leis estaduais ns. 4.832 e 6.047, respectivamente de 4 de setembro de 1958 e 27 de janeiro de 1961, e decreto 33790, de 16 de outubro de 1958, no que couber e da lei municipal de início referida.

Por assim se acharem justos e convencionados, assinam o presente convênio, em 5 vias.

São Paulo, 25 de JULHO de 1961

Testemunhas:

— Luiz da Silva Rosa  
— Luiz da Silva Rosa

Presidente

Luiz da Silva Rosa  
Prefeito Municipal



## DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins de Direito, que em virtude da longínqua data de sua assinatura, não encontramos informações sobre a primeira publicação do **Convênio firmado entre o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e a Prefeitura do Município de São José do Rio Preto/SP.**

Por ser verdade firmamos a presente.

São José do Rio Preto, 13 de fevereiro de 2017.

**ADRIANO ANTONIO PAZIANOTO**  
Assessor Executivo dos Conselhos  
Mat. 2484-8